



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

- PLANO DE ACEITAÇÃO DE GARANTIAS -

DAS PARTES

A UNIÃO, apresentada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e o(s) devedor(es) abaixo qualificado(s):

1. Qualificação dos devedores:

Nome	MERCOFRICON S/A
CNPJ	02.802.419/0001-92
Endereço	Rodovia BR-101 Norte, 5678 – Jaguaribe, Paulista -PE
Representante	RUI MANUEL COUTINHO DE AZEVEDO (CPF [REDACTED])
Endereço	[REDACTED]

representados por seu(s) advogado(s), doravante denominado(s) DEVEDOR(ES), com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360/2018 e nº 742/2018,

CONSIDERANDO que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que as inscrições relacionadas neste termo estão ou serão impugnadas pela DEVEDORA, através de embargos à execução para discutir classificação de produto na Tabela de IPI;

CONSIDERANDO a intenção do contribuinte de ofertar garantia para os débitos inscritos em DAU, inclusive de forma antecipada para alguns débitos não ajuizados;



PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO

FIRMAM o presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL (NJP), que tem como objeto os débitos relacionados abaixo:

Inscrição	Data da Inscrição	Situação	Valor
40 3 21 000004-01	29/01/2021	Ajuizada	45.289.093,24
40 3 21 000154-25	20/07/2021	Não Ajuizada	73.375.870,14
40 2 21 008891-77	08/10/2021	Não Ajuizada	361.400,66
40 7 21 005717-69	01/12/2021	Não Ajuizada	177.258,04
40 6 21 029639-34	01/12/2021	Não Ajuizada	816.470,11
40 2 21 009549-20	01/12/2021	Não Ajuizada	114.046,82
40 6 21 029640-78	01/12/2021	Não Ajuizada	501.395,88
40 2 21 009550-64	01/12/2021	Não Ajuizada	137.727,33
40 6 21 029641-59	01/12/2021	Não Ajuizada	1.513.390,37
40 3 22 000007-72	07/04/2022	Não Ajuizada	9.042.319,27
TOTAL			131.328.971,86

* Débitos Atualizados até junho/2022.

DO OBJETO

CLÁUSULA 1ª. O presente Negócio Jurídico Processual tem por objeto garantir integralmente as dívidas inscritas em DAU contra a CONTRIBUINTE, através da constrição de bens e direitos do seu patrimônio, com complementação da diferença por seguro-garantia, no intuito de impedir novos bloqueios financeiros imprevistos das contas bancárias da DEVEDORA, assim como a obtenção de certidão de regularidade fiscal, enquanto se discute a regularidade da cobrança, através de embargos à execução, exceção de pré-executividade ou qualquer outro meio processual.

Parágrafo único. O plano de garantia da cobrança aqui tratado não suspende a exigibilidade dos créditos inscritos em Dívida Ativa da União e somente autoriza, por si só, a expedição de certidão de regularidade em favor da DEVEDORA, caso integralmente garantidas as inscrições.

DO PLANO DE GARANTIA DAS EXECUÇÕES FISCAIS



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CLÁUSULA 2ª. Serão aceitas as garantias oferecidas à penhora pela DEVEDORA na Execução Fiscal nº 0815472-26.2021.4.05.8300, em curso na 11ª Vara Federal/PE, além dos créditos de PIS/COFINS, já habilitados na Receita Federal, e seguro-garantia, conforme discriminado abaixo:

I – BEM IMÓVEL de Matrícula nº 32.205 do 1º Serviço Notarial e Registral de Paulista/PE – Gleba 2-A, desmembrada de uma área de terra originariamente do Engenho Jaguaribe, em Paulista/PE, já penhorado e avaliado em R\$ 35.885.000,00 (trinta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil reais).

II – VEÍCULOS:

- PLACA PDP 1865 HYUNDAI/HB 20 1,0M 1,0M – avaliado em R\$ 45.000,00
- PLACA PDP 0925 HYUNDAI/HB20S 1.6 A STYL – avaliado em R\$ 62.000,00
- PLACA PDP 0975 HYUNDAI/HB20S 1,6A STYL – avaliado em R\$ 62.000,00
- PLACA PDP 1825 HYUNDAI/HB20 1.0 1.0M – avaliado em R\$ 55.000,00
- PLACA PDU 1973 HONDA/XRE 190 - avaliado em R\$ 12.000,00
- PLACA PCI 3202 FIAT/STRADA WORKING - avaliado em R\$ 32.000,00
- PLACA PCN 6247 JEEP/COMPASS LONGITUDE F - avaliado em R\$ 105.000,00
- PLACA PCN 9817 JEEP COMPASS LONGITUDE F - avaliado em R\$ 105.000,00
- PLACA PCN 9487 JEEP COMPASS LONGITUDE F - avaliado em R\$ 105.000,00
- PLACA PDS 9425 I/KIA G CARNIVAL EX 3.3 - avaliado em R\$ 210.000,00
- PLACA PDP 0945 HYUNDAI/HB20S 1.6 A STYL - avaliado em R\$ 62.000,00
- PLACA PCF 0416 VW/15.190 CRM 4X2 4P - avaliado em R\$ 105.000,00
- PLACA PCN 4287 JEEP COMPASS LONGITUDE F - avaliado em R\$ 105.000,00
- PLACA PCS 5019 JEEP COMPASS LONGITUDE F - avaliado em R\$ 122.191,00
- PLACA PCS 5219 JEEP COMPASS LONGITUDE F - avaliado em R\$ 122.191,00
- PLACA PCT 1E76 JEEP COMPASS LONGITUDE F - avaliado em R\$ 122.191,00
- PLACA QYR 3136 TOYOTA COROLLA XEI 20 - avaliado em R\$ 130.817,00
- PLACA PDP 1905 HYUNDAI/HB20S 1.6 A STYL – avaliado em R\$ 68.562,00
- PLACA PDP 1965 HYUNDAI/HB20S 1.6 A STYL – avaliado em R\$ 68.562,00
- PLACA PCS 5269 JEEP COMPASS LONGITUDE F - avaliado em R\$ 122.191,00
- PLACA PDP 1835 HYUNDAI/HB 20 1,0M 1,0M – avaliado em R\$ 50.321,00



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

- PLACA PDP 1745 HYUNDAI/HB20S 1.6 A STYL – avaliado em R\$ 68.562,00
- PLACA QYN 5F66 REBOQUE R/PAES PN 01, ano 2020 (cor prata) – avaliado em R\$ 4.084,00
- PLACA QYN 5G16 REBOQUE R/PAES PN 01, ano 2020 (cor prata) – avaliado em R\$ 4.084,00

Total: R\$ 1.948.756,00

III – MAQUINÁRIO/EQUIPAMENTOS/MÓVEIS/UTENSÍLIOS DE TI:

- Listados no anexo.

Avaliação Particular: R\$ 21.605.000,00 (pendente de validação por avaliação judicial)

IV – CRÉDITO de PIS/COFINS na base de cálculo do ICMS, habilitado na RFB por meio do processo n. 10166.756593/2020-85, estimado em R\$ 52.056.824,77 (cinquenta e dois milhões, cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), em 11/2020;

V – SEGURO-GARANTIA a ser ofertado pela DEVEDORA no valor da diferença entre a avaliação dos bens/direitos acima arrolados e a dívida atualizada;

§1º. O valor das garantias indicadas nos incisos I a III será exatamente aquele arbitrado pelos Juízos das execuções fiscais no momento da lavratura do auto de penhora e avaliação.

§2º. O crédito administrativo indicado no inciso IV somente será útil à garantia da dívida após sua homologação pela Receita Federal e disponibilização do recurso em conta judicial, vinculada à Execução Fiscal nº 0815472-26.2021.4.05.8300 (11ª Vara Federal/PE), pelo que deve ser ofertado à penhora, a fim de que o Juízo oficie o órgão fiscal para sua validação e disponibilização do respectivo valor, mediante ordem bancária em favor do Juízo, em prazo razoável a ser fixado pelo magistrado.

§3º. Fica autorizada a realização, a qualquer tempo, de investigação fiscal pela CREDORA para identificação de eventual patrimônio oculto da DEVEDORA, não relacionado nesta negociação, assim como para identificar possível fraude fiscal ou corresponsáveis para ser incluídos na cobrança dos débitos aqui tratados.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

§4º. Eventual alienação desses ativos indicados em garantia, somente será permitida mediante prévia concordância da Fazenda Nacional e direcionamento do produto da venda à garantia dos débitos aqui negociados ou mediante sua substituição por outro bem desembaraçado e com valor igual ou superior.

§5º. O desfazimento de quaisquer uma dessas garantias, sem anuência da CREDORA, implicará na imediata retomada de todas as medidas expropriatórias permitidas, incluindo constrições financeiras e alienações antecipadas.

§6º. Os precatórios federais, estaduais ou municipais e demais créditos concedidos em favor da DEVEDORA, deverão ser imediata e integralmente disponibilizados à garantia dos débitos aqui negociados, mediante depósito judicial, via DJE, nos mesmos moldes definidos para a penhora de faturamento, podendo a FAZENDA NACIONAL requerer a penhora desses valores, ainda que a totalidade da dívida esteja parcelada.

CLÁUSULA 3ª. A CREDORA se compromete a não realizar novos requerimentos de constrição financeira, através do SISBAJUD, pelo prazo de 12 (doze) meses, renovável por igual período, a seu critério, enquanto se operacionaliza a formalização de todos os bens/direitos aqui ofertados.

§1º. Ultrapassado o referido prazo, caso integralmente garantidas as inscrições listadas neste NJP, continuará suspensa qualquer tentativa de nova constrição bancária.

§2º. Caso insuficientes os bens/direitos ofertados ou ultrapassado o prazo definido no *caput*, sem formalização da penhora, serão restabelecidas as diligências de cobrança, inclusive com requerimento de SISBAJUD, salvo se estipulada prorrogação de prazo, a critério da CREDORA.

CLÁUSULA 4ª. A CREDORA se compromete a promover o ajuizamento das demais inscrições listadas neste Termo, no prazo de 30 (trinta) dias, quando, então, será reavaliado o valor da dívida consolidada, haja vista acréscimos do encargo legal, e a suficiência das garantias apresentadas, para eventual complementação por seguro-garantia.

Parágrafo único. A concessão de certidão de regularidade (CP-EN), somente será autorizada se acautelada a integralidade da dívida, mediante penhora dos bens/direitos acima descritos, de acordo com autos de avaliação judicial, ou quaisquer outras garantias úteis, desde que aceitas pela CREDORA.

CLÁUSULA 5ª. O protocolo em juízo do pedido de homologação judicial do NJP, nos autos das execuções fiscais competirá à DEVEDORA e deverá ser acompanhado do requerimento de suspensão de novas constrições financeiras (SISBAJUD), pelo prazo de 12 (doze) meses, renováveis por igual período, a critério da CREDORA, a contar da assinatura deste Termo.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

CLÁUSULA 6ª. A DEVEDORA terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a formalização da penhora dos bens/direitos indicados nos incisos I a IV da Cláusula 2ª, para apresentar seguro-garantia no valor da diferença entre a sua dívida consolidada e as penhoras.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO NJP

CLÁUSULA 7ª. Implicará rescisão do presente NJP, com a imediata execução das garantias:

- I- a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA;
- II- o não reconhecimento do crédito administrativo pela Receita Federal do Brasil;
- III – a inobservância pela DEVEDORA do prazo estabelecido na cláusula 6ª;
- IV- a decretação de recuperação judicial, falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;
- V- a concessão de medida cautelar em desfavor da Devedora, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- VI- a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- VII- o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no presente NJP;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I, II, e VII, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 8ª. O NJP produzirá efeitos enquanto pendente de homologação judicial, devendo a DEVEDORA promover as medidas necessárias ao seu integral cumprimento, incluindo o impulsionamento das diligências para penhora dos bens ofertados.

§ 1º. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§2º. Rescindido o NJP, será retomado o curso do processo, com a imediata solicitação de novos atos construtivos e a prática dos demais atos executórios do crédito.

CLÁUSULA 9ª. Fica assegurada a possibilidade de a DEVEDORA aderir à modalidade de parcelamento especial que eventualmente venha a ser previsto em Lei e lhe seja mais



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 5ª REGIÃO**

favorável ou transação tributária disponível, mantidas as garantias aceitas no presente NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL.

CLÁUSULA 10. Cessarão os efeitos deste NJP se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas ou, ainda, se, nos termos do art. 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, em controle da validade do negócio, recusar-lhe aplicação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese do presente NJP ser declarado parcialmente nulo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 11. O presente NJP não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo, somente sendo autorizado o aditamento de novas inscrições mediante reanálise pela CREDORA da suficiência das garantias ainda existentes, diante dos novos débitos inscritos em DAU.


CLÁUSULA 12. O presente NJP e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar na redução do montante dos créditos inscritos ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Recife, 15 de junho de 2022.

ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA

Procurador-Chefe da Dívida Ativa-PDA

 Assinado digitalmente por:
BRUNO DIAS ALVES DA SILVA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

BRUNO DIAS ALVES DA SILVA

Procurador da Fazenda Nacional-DIAFI

RUI MANUEL COUTINHO DE AZEVEDO:


MERCOFRICON S/A

RUI MANUEL COUTINHO DE AZEVEDO

ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR


ANTONIO CARLOS F. DE SOUZA JR

Advogado – OAB/PE nº 27.646